



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000755/2002-63
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3101-000.310 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 29/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo decisão recorrida (fls. 832 a 836 do eprocesso):

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, relativo ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2001, formulado em 31/01/2002, sob o fundamento da

*Lei no 9.363, 13/12/1996. O ressarcimento global atinge R\$4.417.634,01, conforme solicitado à fl. 01. Ao **ressarcimento, vinculou-se o Pedido de Compensação** de fl. 02, convertido em Declaração de Compensação por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. A compensação declarada cinge-se ao débito da estimativa mensal do IRPJ de R\$4.417.634,01 (código 2362), relativa ao mês de dezembro de 2001, com vencimento em 31/01/2002 (fl. 02).*

*Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES, por meio do Despacho Decisório de fl. 216 que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado no Parecer Sefis nº 049/2007, às fls. 192/215 **deferiu em parte o pleito, concedendo à contribuinte o crédito presumido de R\$579.818,41.***

Conseqüentemente, a compensação do débito declarado foi parcial, remanescendo contra a contribuinte a carta de cobrança de fls. 229/230. Para tanto, os auditores fiscais responsáveis pela análise da certeza e liquidez do crédito solicitado fizeram ajustes, sobretudo mediante exclusão de insumos que não se caracterizavam como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979; de aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e cooperativas e de insumos importados, bem como a exclusão da receita de exportação de produtos cuja exportação não foi comprovada.

*Cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 234/272, acompanhada dos documentos de fls. 274/382. A argumentação, instruída por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, por decisões do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, por textos doutrinários, traz, em síntese, os seguintes pontos de divergência em relação ao Despacho Decisório:*

a) o crédito presumido foi introduzido como conseqüência lógica do art. 5º da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, e do art. 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, que, respectivamente, concederam isenções do PIS e da Cofins, relativamente às receitas de exportação.

Ou seja, as vendas de insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários destinados à produção que será exportada está abrangida pela norma estabelecida no art. 7º da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, e art. 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, havendo total consonância entre as referidas leis e a Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

*Contudo, em que pese o legislador ter isentado de forma ampla e irrestrita e a amplitude do crédito presumido conferido aos contribuintes que adquirem insumos tributados pelo PIS e pela Cofins **para fins de exportação, as autoridades fiscais, através de normas de***

hierarquia inferior, vêm restringindo, ilegal e inconstitucionalmente, o direito previsto em lei. Por intermédio do art. 2º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997, impediu que as aquisições oriundas de pessoas físicas e cooperativas compusessem a base de cálculo do crédito presumido, no que foi seguida pelas IN SRF que a sucederam: a de nº 103, de 30/12/1997; a de nº 86, de 16/07/1999; a de nº 313, de 03/04/2003, e as de nos 419 e 420, ambas de 10/05/2004.

Por fim, a IN SRF nº 441, de 11/08/2004, que deu nova redação à IN SRF nº 420, de 2004, bem como alterou os art. 34 e 35 da IN SRF nº 419, de 2004, para dar nova forma de apuração ao crédito presumido em razão da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

Com base nos dispositivos acima, juntamente com a centralização da apuração do incentivo, definida pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999, bem como de acordo com as Portarias MF nos 38, de 27/02/1997, e 93, de 27/04/2004, foi homologado apenas parcialmente o crédito presumido postulado; b) segundo as autoridades fiscais, parte da glosa de créditos tem fundamento no fato de que a reclamante teria adquirido insumos que não são aceitos como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Entretanto, todos os insumos relacionados podem ser assim caracterizados. Essa conceituação deve ser analisada nos termos em que são definidos pelo Regulamento do IPI. Segundo a jurisprudência administrativa, firmada pacificamente pelo Conselho de Contribuintes, deve prevalecer a conceituação genérica adotada pela ciência econômica no sentido de que devem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários todos os insumos que participam do processo industrial de forma genérica, tais como: energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás usado em empilhadeiras, dentre muitos outros insumos que embora não sejam consumidos diretamente para a feitura do produto industrializado, se mostram essenciais ao processo de industrialização.

Por força do disposto no art. 181, §1º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, o bagaço de cana, o óleo térmico OT 32 Petrobrás, que são combustíveis, devem fazer parte do somatório de aquisições de MP, PI e ME para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas.

Evidentemente que todos os insumos mencionados se inserem no conceito de bens indispensáveis adquiridos para destinação específica da produção industrial, mantendo consonância com a regra disposta no art. 519, II, do RIPI; c) pelo equivocado entendimento da autoridade fiscal, não foram consideradas as aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e de cooperativas. Ocorre que o total das aquisições devem compor o crédito presumido, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, na qual não há qualquer exclusão, condição ou restrição semelhante que suprima o direito ao benefício

fiscal, nas hipóteses de aquisições de pessoas físicas, de produtores rurais ou de cooperativas, fato que somente exsurgiu por força das Instruções Normativas nos 23, de 1997, e 103, de 1997. Tais restrições somente poderiam ser criadas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista a hierarquia das normas, pois as instruções normativas são apenas complementos das leis; d) segundo o Parecer Sefis, não foram aceitas as exportações de produtos não-tributados.

Tal exclusão é evidentemente contrária à Lei nº 9.363, de 1996, que, em momento algum, restringiu o direito à fruição do crédito presumido do IPI nas hipóteses em que o produto final é não-tributado, inexistindo igualmente obrigação no sentido de que o titular do benefício seja também produtor da mercadoria exportada.

Reporta-se, neste tópico, aos mesmos motivos que justificam a ilegalidade das glosas de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, para requerer a inclusão receitas decorrentes das exportações de produtos não-tributados, conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça; e) verificou-se no “Demonstrativo das Exportações Não Aceitas”, as notas fiscais abaixo relacionadas:

NF ADM	Data	Declaração de Despacho de Exportação	Registro de Operações de Exportação
836	01/11/2001	20108466833	01/1186146001
837	01/11/2001	20108730239	01/1186125001
958	03/11/2001	20108466833	01/1186146001
148.963	05/12/2001	20108257928	01/1297312001
152.080	28/12/2001	20200741632	01/1379659001
121.532	29/12/2001	20200033530	01/1326695001
59.703	14/12/2001	20109574141	01/1313853001
92.028	01/11/2001	20108416623	01/1135380001
93.711	29/11/2001	20109106792	01/1265654001
52.733	29/10/2001	20106619772	01/0902656001
52.612	13/11/2001	20108315606	01/1127312001
52.838	13/11/2001	20108315606	01/1127312001
53.258	28/12/2001	20200492012	01/1377186001
53.305	29/12/2001	20200741632	01/1379659001

Cumprе esclarecer que, conforme constatado em análise da documentação referente ao registro das exportações, as referidas notas fiscais foram devidamente registradas nas Declarações de Despacho de Exportação, como comprova a documentação ora corroborada (doc. 3, fls. 310/382);

f) a receita operacional bruta foi apurada pela autoridade fiscal de forma centralizada, levando-se em consideração todas as filiais e todas as receitas auferidas pela empresa, inclusive aquelas referentes à comercialização de mercadorias não ligadas à produção.

Ora, o crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e Cofins refere-se somente aos produtos industrializado pela empresa, ou à sua ordem, por encomenda, que são destinados à exportação, devendo ser consideradas, para efeito de cálculo, somente as receitas da comercialização dos produtos industrializados, bem como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que estão vinculados a essa atividade, qual seja, a produção.

É um grande equívoco considerar na ROB o valor das vendas de mercadorias, prestação de serviços ou outras receitas que não fazem parte dos produtos industrializados, pois assim o percentual das receitas de exportação versus receita operacional bruta não irá refletir o quanto representam as exportações na atividade industrial da empresa.

Portanto, as receitas que devem ser consideradas para apuração do referido percentual são aquelas que guardam relação com os produtos industrializados.

Este entendimento já está regulamentado pela Portaria MF nº 93, de 27/04/2004, art. 3º, §12, inc. I, no qual é conceituada a receita operacional bruta como decorrência da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora; g) ainda há o equivocado entendimento proferido no despacho decisório, em que se afirma que a empresa incluiu indevidamente, no cálculo do crédito presumido, as receitas de exportação decorrentes das vendas mercadorias, sob o código fiscal CFOP 7.17.

Entretanto, em nenhum momento as referidas receitas foram consideradas como receitas de exportação, pois que estas estão diretamente ligadas aos bens industrializados e exportados. Não obstante a contribuinte ter excluído das receitas de exportação aquelas referentes à venda de mercadorias, não pode prosperar a metodologia de cálculo aplicada pelo auditor fiscal, pois se mostra sem nexos, conforme já explicado no item anterior.

Ante o exposto, a contribuinte requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do direito ao crédito presumido acrescido, ainda, de correção monetária e da taxa Selic.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, e manteve o ressarcimento já deferido no despacho decisório da DRF, bem como a homologação parcial das compensações declaradas, ementando assim o acórdão 09-20.007 (fls. 830 a 856 do eprocesso):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os combustíveis, o ácido clorídrico, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

As receitas de exportação utilizadas na apuração do crédito presumido são aquelas sobre as quais a contribuinte comprova a efetividade das exportações, mediante anexação de documentos hábeis e legíveis, capazes de refutar a glosa efetuada pela fiscalização.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. Art. 15 da Lei 9.779, de 19/01/1999.

A apuração centralizada do crédito presumido de IPI impõe o cálculo centralizado da receita operacional bruta pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, conforme determina a legislação regulamentadora da matéria, independentemente de a receita provir da industrialização, comercialização ou prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 868 a 909 do eprocesso), onde não aponta preliminares, e no mérito, diz que:

i) há glosa ilegítima de insumos tais como energia elétrica, lenha, bagaço de cana e óleo, combustíveis, lubrificantes, materiais para análise laboratorial, para tratamento de água e efluentes do processo industrial, gás e outros insumos que não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, mas são essenciais ao processo de industrialização do produto como um todo; ii) são ilegítimas também as glosas de aquisições de insumos de pessoas físicas, de cooperativas e de sociedades comerciais (insumos importados) (as Instruções Normativas da RFB nº 67/92, 23/97 e 103/97 alteraram a previsão da Lei nº 9.363/96, restringindo a lei);

iii) as exclusões de produtos classificados como não tributados NT, no caso específico a soja, são ilegais, uma vez que a Lei nº 9.363/96, em momento algum, restringiu o direito à fruição do crédito presumido do IPI nessas hipóteses; inexistente igualmente obrigação no sentido de que o titular do incentivo fiscal seja, também, o produtor da mercadoria exportada, aliás, os referidos *terceiros* são, na verdade, empresas comerciais exportadoras tanto que realizaram a exportação dos produtos, motivo pelo qual, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, faz jus a Recorrente ao crédito; iv) o cálculo do percentual entre a receita de exportação e receita operacional bruta está incorreto, pois há exclusão das receitas de exportação de revenda de mercadorias somente na parte relativa à receita de exportação; v) a ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX não procede, porquanto declinados os números das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Exportação é o que basta para que sejam devidamente comprovadas as exportações tratadas neste processo administrativo; vi) requer perícia, para aferir a impropriedade da ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX; e vii) atualização monetária de seus créditos, pela taxa SELIC. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência da compensação efetivada.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

Em sessão de julgamento realizada em 7 de abril de 2011, essa turma de julgamento, em sua composição anterior, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para a seguinte providência (Resolução 3101-000.139 às fls. 991 a 1004 do eprocesso), com posterior ciência à recorrente do resultado da diligência:

1) verifique a existência, de fato, das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Operações de Exportação que devem corresponder às notas fiscais relacionadas na tabela do início deste voto; 2) se existentes os documentos apontados no item 1, supra, verificar se os produtos indicados nas notas fiscais correspondem aos produtos relacionados nos documentos apontados como comprovantes de exportação, notadamente no que diz com suas descrições, classificações fiscais, quantidades, valores, CFOP, etc; 3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal; 4) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente, acompanhado dos documentos encontrados.

A unidade preparadora anexou os seguintes elementos após a realização da diligência determinada pela Resolução 3101-000.139: cópias de notas fiscais e telas dos DDEs (fls. 1009 a 1165 do eprocesso); intimação (fls. 1066 a 1069 do eprocesso); resposta à intimação (fls. 1070 a 1176 do eprocesso); relatório fiscal (fls. 1177 a 1188 do eprocesso); intimação do resultado da diligência (fls. 1189); e manifestação da recorrente (fls. 1193 a 1195).

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, com base na lei 9.363/1996, e sua utilização para compensação de débitos da recorrente. Foi requerido o crédito presumido de R\$4.417.634,01, dos quais lhe foram deferidos R\$579.818,41, em razão da redução da base de cálculo do incentivo no trimestre e de ajustes realizados na receita de exportação conforme relatado.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, e manteve o ressarcimento de R\$579.818,41 já deferido na DRF de origem e a homologação parcial da compensação declarada. O julgador *a quo* ressaltou em seu voto que adotava uma posição independente daquelas adotadas pela doutrina, pelo Conselho de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em seu entendimento contrárias à legislação, e a despeito de decisões dos Tribunais Regionais e até mesmo do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A recorrente alega em sua defesa que: (i) há glosa ilegítima de insumos, que não são consumidos diretamente na produção do produto fabricado, mas são essenciais ao processo

de industrialização do produto como um todo; (ii) são ilegítimas as glosas de aquisições de insumos de pessoas físicas, de cooperativas e de sociedades comerciais (insumos importados); (iii) são ilegais as exclusões de produtos classificados como não tributados NT; (iv) o cálculo do percentual entre a receita de exportação e receita operacional bruta está incorreto; (v) a ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX não procede, sendo necessário a realização de perícia técnica; e (vi) atualização monetária de seus créditos, pela taxa SELIC. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência da compensação efetivada.

DA DILIGÊNCIA

Apesar de determinada pela Resolução 3101-000.139 (fls. 991 a 1004 do eprocesso), a diligência não foi plenamente atendida. A unidade preparadora não atendeu satisfatoriamente o item 3 da Resolução:

“3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal;”

A unidade preparadora, em Relatório Fiscal às fls.1177 a 1188 (numeração do eprocesso), assim se manifestou quanto à determinação:

“Apesar de termos encontrado possíveis divergências entre as informações constantes nas notas fiscais e as constantes nas DDE e RE, não intimamos as empresas comerciais exportadoras a apresentarem os Demonstrativos de Exportações a que estariam obrigadas, pois, depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, as empresas não estariam mais obrigadas a possuírem estes documentos e, apesar de alguns contribuintes apresentarem-nas, a Receita Federal, até o ano passado, não alimentava nenhum sistema com esta informação, de forma que estas informações pudessem ser acessadas. Somente neste ano estas informações passaram a ser apresentadas na DIPJ, o que facilitará o controle destas informações. Quanto à informação de venda para empresas comerciais exportadoras que a beneficiária teria que apresentar, apesar de haver a determinação da apresentação destas informações, a Receita Federal nunca normatizou a forma de apresentação destas informações, até o advento da PER/Dcomp eletrônica, em que estas informações são prestadas neste documento.”
(fls.1183 a 1184 do eprocesso)

A recorrente, em resposta à intimação na qual tomou ciência do resultado da diligência (fls.1193 a 1195 do eprocesso), contestou o não atendimento satisfatório da mesma, nos termos determinados pela Resolução 3101-000.139. Recorrendo-se ao princípio da verdade material e ampla defesa, a recorrente requer a continuidade da diligência determinada por essa turma de julgamento, com a intimação das comerciais exportadoras a trazer aos autos os

demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal.

Assiste razão a recorrente.

Ainda que faça referência a apenas um dos pontos em discussão no presente julgamento, é imprescindível que essa turma julgadora, antes da apreciação da questão de direito envolvida na lide, esclareça a questão fática quanto às saídas de produtos para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, conforme previsão legal, e a correspondente exportação dos produtos constantes das notas fiscais em questão, identificados pela fiscalização no DEMONSTRATIVO DAS EXPORTAÇÕES NÃO ACEITAS (fls. 168 do eprocesso). A apreciação da conveniência da diligência cabe à instância julgadora, não à instância preparadora, que deve atender ao determinado em sessão de julgamento e formalizado através de Resolução.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para que essa unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil intime a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os seguintes elementos:

- (i) Demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício;
- (ii) Notas fiscais de venda dos produtos com fim específico de exportação, na qual conste como adquirente a empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência (embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa adquirente); e
- (iii) Declarações de Despacho de Exportação e despachos correspondentes à cada nota fiscal.

No caso de não atendimento por parte das intimadas, informar tal fato a essa instância julgadora.

Após a juntada do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 2013.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator